



PROJETO DE LEI Nº 678 DE 06 de agosto DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08/10/2019
1º Secretário

“Estabelece diretrizes inerentes à
responsabilidade socioambiental no Estado de
Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as empresas e as instituições do terceiro setor, no Estado de Goiás, deverão elaborar, anualmente, o balanço socioambiental.

§1º - Empresas privadas, independente do limite de faturamento anual, possuindo registro de empregados ou não.

§2º - Empresas públicas, sociedade de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, independentemente do número de empregados.

§3º - As instituições do terceiro setor que venham atuar junto ao Poder Público Estadual, em atendimento à Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir do ano em que for publicada a presente lei.

§4º - As instituições financeiras também deverão elaborar o balanço social e ambiental, independentemente de seu faturamento e número de empregados.

§5º - O disposto no §4º regulamentar-se-á por Decreto.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como balanço social e ambiental o documento público pelo qual a empresa apresenta dados que permita identificar seu perfil de atuação social e ambiental durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, e ainda, a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 3º Sobre as informações acerca do balanço social e ambiental:

§1º - Os valores apresentados no balanço social e ambiental deverão ter o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa, respeitando-se a NBC T 15 e demais normas.

§2º - As instituições do terceiro setor deverão apresentar o resumo do custo social por atividade, dentro das exigências do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das recomendações do



Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e ou da Organização da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIP), e as demonstrações das ações sociais e gratuidades, conforme legislações pertinentes às suas atividades.

I- a empresa: faturamento bruto, lucro operacional, folha de pagamento bruto, detalhando o total das remunerações, total da remuneração paga a qualquer título às mulheres da empresa, bem como o valor total pago a empresas prestadoras de serviço;

II- os empregados: número de empregados existentes no início e no final do ano, discriminado a antiguidade na empresa, admissões e demissões realizadas durante o ano, escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados, número de empregados por faixa etária, número de dependentes menores, número de empregados temporários, valor total da participação dos empregados no lucro da empresa, total da remuneração paga a qualquer título às mulheres na empresa, percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia existentes em seu organograma, número total de horas-extras trabalhadas e valor total das horas-extras pagas;

III- valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item;

IV- valor dos tributos pagos, especificando cada item;

V- valor despendido com alimentação dos trabalhadores: gastos com refeitório, tíquete refeição, lanches, cestas básicas e outros relacionados com a alimentação dos empregados, especificando em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VI- valor despendido com treinamento profissional: programas de estágios (excluindo-se aqui salários), reembolso de educação, bolsas escolares, assinaturas de revistas especializadas, gastos com livros, outras despesas com educação e treinamento dos empregados destacando-se quando forem realizadas com empregados menores, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VII- valor despendido com saúde do trabalhador: planos de saúde, assistência médica, programas de medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde, relacionados e em cada item os valores dos respectivos benefícios eventualmente existentes; VIII - valor despendido com segurança no trabalho, aqui especificando todos os equipamentos de proteção e uso individual e os de uso coletivo na empresa;

IX- valor despendido com outros benefícios oferecidos aos empregados, tais como, seguro (valor da parcela paga pela empresa), valor de empréstimos (apenas custo), valores empreendidos em atividades recreativas, transportes, creches e outros benefícios que a empresa ofereça, relacionando em cada um deles valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;



X- valor despendido com previdência privada, plano especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações, benefícios concedidos aos aposentados, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XI- valores investidos na comunidade em áreas ligadas à cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; e

XII- valores investidos em meio ambiente, tais como, reflorestamento, despoluição, programas com introdução de métodos não poluentes, neutralização e compensação ambiental, e outros que visem a conservação e ou melhoria do meio ambiente, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

Art. 4º As instituições do terceiro setor deverão dar publicidade de seu balanço social e ambiental, na forma dos artigos 7º e 8º seguintes, até o dia 30 de abril, em cumprimento à resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 5º As empresas que são obrigadas a publicar seu balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos em legislação específica e publicarão o balanço social e ambiental junto a este, respeitando-se as normas contábeis.

Art. 6º As empresas ou instituições que venham a participar de licitações, convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou outras formas de atuação junto ao Executivo Estadual e autarquias, deverão apresentar o balanço social e ambiental.

Parágrafo único. A não conformidade do balanço social e ambiental, será motivo de impugnação da contratação.

Art. 7º As empresas ou instituições, com sede em outros Estados deverão apresentar o balanço social e ambiental ali realizado, deverão ainda, apresentar na proposta de contratação com o Poder Público o valor mínimo do benefício social e ambiental a ser realizado no estado, o qual será regulamentado em decreto complementar.

Art. 8º O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações contidas no balanço social e ambiental das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social.





Art. 9º A elaboração e apresentação do balanço social e ambiental passará a ser obrigatória a partir do exercício fiscal seguinte à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A não apresentação do balanço social e ambiental, por parte destas instituições, culminará impossibilidade de firmar convênios e receber subsídio estadual no ano corrente.

Art. 10 O balanço social e ambiental do setor público e autarquias serão afixados em locais de fácil visualização e em sua página na internet.

Art. 11 Fica assegurado o acesso e divulgação do balanço social e ambiental aos empregados das empresas, às autoridades e órgãos governamentais e do legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Art. 12 As obrigações contidas nesta lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos estabelecidas em outras leis.

Art. 13 As empresas que não atenderem, fraudarem no todo ou em parte, e/ou apresentarem seu balanço social e ambiental de forma diferente ao disposto nesta legislação, ficarão impedidas de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, e ainda não serão beneficiadas com incentivos fiscais e programas de créditos oficiais, estando ainda, sujeitas à pena de multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 14 As instituições do terceiro setor que sejam consideradas de utilidade pública estadual, para manutenção da titulação, estão obrigadas a apresentar o balanço social e ambiental até o prazo determinado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. A não apresentação do balanço social e ambiental, por parte destas instituições, culminará impossibilidade de firmar convênios e receber subsídio estadual no ano corrente.

Art. 15 As empresas com sede ou filial no estado, que venham requerer sua certificação de conformidade com as normas do balanço social e ambiental, terão seu pedido analisado pelos respectivos conselhos estaduais, que poderão certificar ou não as ações das mesmas.

Art. 16 O setor governamental, autarquias e empresas públicas do estado poderão incluir em seu cadastro de fornecedores a exigência na apresentação do balanço social e ambiental, como item de restrição.





Art. 17 As empresa e organizações que tenham sua sede em outro estado terão que comprovar a realização de ações sociais e ambientais, proporcionalmente equivalente a sua movimentação econômica e financeira e aos seus resultados.

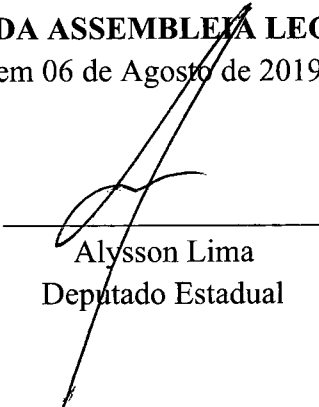
Art. 18 O Poder Executivo Estadual poderá através de regulamentação criar um Conselho, que consistirá no colegiado das representações dos diversos Conselhos estaduais já constituídos para validar e acompanhar a eficiência nas ações sociais e ambientais praticadas pelas empresas, setor governamental e instituições do Terceiro Setor no Estado.

Art. 19 O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a gerar seus efeitos a partir do exercício imediatamente posterior à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

em 06 de Agosto de 2019.



Alysson Lima
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, este projeto de lei visa instituir a Lei de Responsabilidade Social e Ambiental no Estado de Goiás, criando uma referência legal para retenção e aplicação de recursos disponibilizados pela legislação federal, estadual e municipal, em prol das ações sociais e ambiental, junto com a comunidade local, estabelecendo forma de exercício democrático nas ações integrando políticas públicas, empresas e instituições do terceiro setor.

A presente propositura tem como objetivos principais:

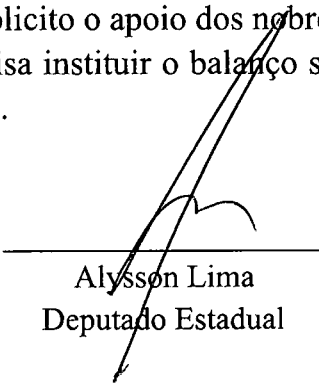
- Preparar o Estado de Goiás e seus Municípios para receberem investidores dentro do conceito de responsabilidade social e ambiental;
- Reter no Estado e municípios a renúncia e incentivo fiscal das empresas privadas instaladas em Goiás, disponibilizado pela legislação Estadual e Federal;
- Aumentar a capacidade de circulação e retenção da economia;
- Criar sistema de financiamento social às pessoas e microempresas que não tem acesso ao crédito tradicional formal;
- Gerar emprego e renda;
- Promover o equilíbrio do desenvolvimento sustentável social e ambiental;
- Melhorar a qualidade de vida da comunidade, buscar equilíbrio e reduzir a desigualdade social e econômica;
- Permitir a avaliação do desempenho socioambiental das organizações do terceiro setor, para efeito de renovação da certificação de utilidade pública estadual;
- Melhorar o índice de qualidade de vida definido como IDH, IDEB, etc.; O projeto de lei de Responsabilidade Social e Ambiental tem como princípios:
- Que os órgãos públicos do Estado e suas autarquias, deverão solicitar de seus fornecedores, quando da realização de carta



convite, tomada de preço, concorrência e concursos o balanço social e ambiental no seu edital;

- O desenvolvimento pelo Poder Público de programas de responsabilidade social e ambiental nas suas organizações em conformidade às normas vigentes;
- A integração das ações dos conselhos estaduais com o setor privado e a comunidade;
- A melhorar nos índices da avaliação como IDH, IDEB, etc;
- O estabelecimento de políticas pública de conformidade aos 08 objetivos do milênio estabelecido pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Assim, pelo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que visa instituir o balanço social e ambiental para as empresas estabelecidas em Goiás.



Alysson Lima
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO

2019004566

Autuação: 07/08/2019

Nº Ofício: 675 - AL

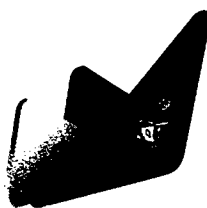
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ALYSSON LIMA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'ESTABELECE DIRETRIZES INERENTES À RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO ESTADO DE GOIÁS.'



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 675 DE 06 de agosto DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/10/2019
1º Secretário

“Estabelece diretrizes inerentes à
responsabilidade socioambiental no Estado de
Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as empresas e as instituições do terceiro setor, no Estado de Goiás, deverão elaborar, anualmente, o balanço socioambiental.

§1º- Empresas privadas, independente do limite de faturamento anual, possuindo registro de empregados ou não.

§2º- Empresas públicas, sociedade de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, independentemente do número de empregados.

§3º- As instituições do terceiro setor que venham atuar junto ao Poder Público Estadual, em atendimento à Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir do ano em que for publicada a presente lei.

§4º- As instituições financeiras também deverão elaborar o balanço social e ambiental, independentemente de seu faturamento e número de empregados.

§5º- O disposto no §4º regulamentar-se-á por Decreto.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se como balanço social e ambiental o documento público pelo qual a empresa apresenta dados que permita identificar seu perfil de atuação social e ambiental durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, e ainda, a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 3º Sobre as informações acerca do balanço social e ambiental:

§1º- Os valores apresentados no balanço social e ambiental deverão ter o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa, respeitando-se a NBC T 15 e demais normas.

§2º- As instituições do terceiro setor deverão apresentar o resumo do custo social por atividade, dentro das exigências do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das recomendações do



Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e ou da Organização da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIP), e as demonstrações das ações sociais e gratuidades, conforme legislações pertinentes às suas atividades.

I- a empresa: faturamento bruto, lucro operacional, folha de pagamento bruto, detalhando o total das remunerações, total da remuneração paga a qualquer título às mulheres da empresa, bem como o valor total pago a empresas prestadoras de serviço;

II- os empregados: número de empregados existentes no início e no final do ano, discriminado a antiguidade na empresa, admissões e demissões realizadas durante o ano, escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados, número de empregados por faixa etária, número de dependentes menores, número de empregados temporários, valor total da participação dos empregados no lucro da empresa, total da remuneração paga a qualquer título às mulheres na empresa, percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia existentes em seu organograma, número total de horas-extras trabalhadas e valor total das horas-extras pagas;

III- valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item;

IV- valor dos tributos pagos, especificando cada item;

V- valor despendido com alimentação dos trabalhadores: gastos com refeitório, ticket refeição, lanches, cestas básicas e outros relacionados com a alimentação dos empregados, especificando em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VI- valor despendido com treinamento profissional: programas de estágios (excluindo-se aqui salários), reembolso de educação, bolsas escolares, assinaturas de revistas especializadas, gastos com livros, outras despesas com educação e treinamento dos empregados destacando-se quando forem realizadas com empregados menores, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VII- valor despendido com saúde do trabalhador: planos de saúde, assistência médica, programas de medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde, relacionados e em cada item os valores dos respectivos benefícios eventualmente existentes; VIII - valor despendido com segurança no trabalho, aqui especificando todos os equipamentos de proteção e uso individual e os de uso coletivo na empresa;

IX- valor despendido com outros benefícios oferecidos aos empregados, tais como, seguro (valor da parcela paga pela empresa), valor de empréstimos (apenas custo), valores empreendidos em atividades recreativas, transportes, creches e outros benefícios que a empresa ofereça, relacionando em cada um deles valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;



Art. 9º A elaboração e apresentação do balanço social e ambiental passará a ser obrigatória a partir do exercício fiscal seguinte à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A não apresentação do balanço social e ambiental, por parte destas instituições, culminará impossibilidade de firmar convênios e receber subsídio estadual no ano corrente.

Art. 10 O balanço social e ambiental do setor público e autarquias serão afixados em locais de fácil visualização e em sua página na internet.

Art. 11 Fica assegurado o acesso e divulgação do balanço social e ambiental aos empregados das empresas, às autoridades e órgãos governamentais e do legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Art. 12 As obrigações contidas nesta lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos estabelecidas em outras leis.

Art. 13 As empresas que não atenderem, fraudarem no todo ou em parte, e/ou apresentarem seu balanço social e ambiental de forma diferente ao disposto nesta legislação, ficarão impedidas de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, e ainda não serão beneficiadas com incentivos fiscais e programas de créditos oficiais, estando ainda, sujeitas à pena de multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 14 As instituições do terceiro setor que sejam consideradas de utilidade pública estadual, para manutenção da titulação, estão obrigadas a apresentar o balanço social e ambiental até o prazo determinado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. A não apresentação do balanço social e ambiental, por parte destas instituições, culminará impossibilidade de firmar convênios e receber subsídio estadual no ano corrente.

Art. 15 As empresas com sede ou filial no estado, que venham requerer sua certificação de conformidade com as normas do balanço social e ambiental, terão seu pedido analisado pelos respectivos conselhos estaduais, que poderão certificar ou não as ações das mesmas.

Art. 16 O setor governamental, autarquias e empresas públicas do estado poderão incluir em seu cadastro de fornecedores a exigência na apresentação do balanço social e ambiental, como item de restrição.



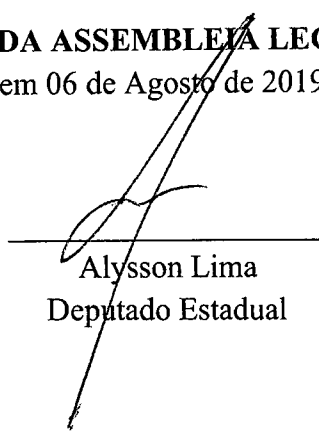
Art. 17 As empresa e organizações que tenham sua sede em outro estado terão que comprovar a realização de ações sociais e ambientais, proporcionalmente equivalente a sua movimentação econômica e financeira e aos seus resultados.

Art. 18 O Poder Executivo Estadual poderá através de regulamentação criar um Conselho, que consistirá no colegiado das representações dos diversos Conselhos estaduais já constituídos para validar e acompanhar a eficiência nas ações sociais e ambientais praticadas pelas empresas, setor governamental e instituições do Terceiro Setor no Estado.

Art. 19 O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a gerar seus efeitos a partir do exercício imediatamente posterior à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
em 06 de Agosto de 2019.



Alysson Lima
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, este projeto de lei visa instituir a Lei de Responsabilidade Social e Ambiental no Estado de Goiás, criando uma referência legal para retenção e aplicação de recursos disponibilizados pela legislação federal, estadual e municipal, em prol das ações sociais e ambiental, junto com a comunidade local, estabelecendo forma de exercício democrático nas ações integrando políticas públicas, empresas e instituições do terceiro setor.

A presente proposição tem como objetivos principais:

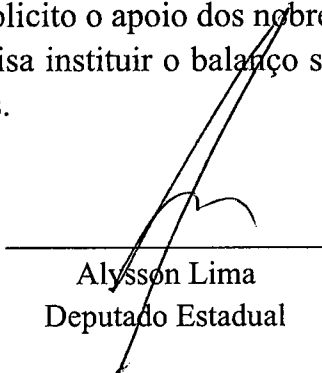
- Preparar o Estado de Goiás e seus Municípios para receberem investidores dentro do conceito de responsabilidade social e ambiental;
- Reter no Estado e municípios a renúncia e incentivo fiscal das empresas privadas instaladas em Goiás, disponibilizado pela legislação Estadual e Federal;
- Aumentar a capacidade de circulação e retenção da economia;
- Criar sistema de financiamento social às pessoas e microempresas que não tem acesso ao crédito tradicional formal;
- Gerar emprego e renda;
- Promover o equilíbrio do desenvolvimento sustentável social e ambiental;
- Melhorar a qualidade de vida da comunidade, buscar equilíbrio e reduzir a desigualdade social e econômica;
- Permitir a avaliação do desempenho socioambiental das organizações do terceiro setor, para efeito de renovação da certificação de utilidade pública estadual;
- Melhorar o índice de qualidade de vida definido como IDH, IDEB, etc.; O projeto de lei de Responsabilidade Social e Ambiental tem como princípios:
- Que os órgãos públicos do Estado e suas autarquias, deverão solicitar de seus fornecedores, quando da realização de carta



convite, tomada de preço, concorrência e concursos o balanço social e ambiental no seu edital;

- O desenvolvimento pelo Poder Público de programas de responsabilidade social e ambiental nas suas organizações em conformidade às normas vigentes;
- A integração das ações dos conselhos estaduais com o setor privado e a comunidade;
- A melhorar nos índices da avaliação como IDH, IDEB, etc;
- O estabelecimento de políticas pública de conformidade aos 08 objetivos do milênio estabelecido pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Assim, pelo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que visa instituir o balanço social e ambiental para as empresas estabelecidas em Goiás.



Alysson Lima
Deputado Estadual

